



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI
Diamantina - Minas Gerais
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - UFVJM

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 021/2013 - Contratação de empresa especializada para realização de obras construção do Prédio Administrativo - Campus de Janaúba da UFVJM - Janaúba (MG)

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniu-se a CPL - Comissão Permanente de Licitação - UFVJM, composta por Walmey Leandro Barreto – Presidente, Alessandra Cristina Pacheco e Sabrina Moreira Gomes da Costa – Membros para análise e parecer final do RECURSO apresentado pela licitante **Alcance Engenharia e Construção Ltda, CNPJ 20.501.854/0001-69**, contra decisão da Comissão de Licitação que analisou a documentação de habilitação da Concorrência 021/2013.

DOS FATOS

Na sessão de reabertura e decisão de análise de PROPOSTAS (ENVELOPE II) ocorrida no dia onze de novembro de dois mil e treze a Comissão de Licitação decidiu pela DESCLASSIFICAÇÃO da licitante **Alcance Engenharia e Construção Ltda, CNPJ 20.501.854/0001-69** conforme relatório técnico da Diretoria da Infraestrutura, abaixo:

Conforme processo licitatório da concorrência 021/2013 onde a empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda. foi a única a se apresentar, em análise a sua documentação foi decidido que com relação ao BDI, a empresa apresentou um valor de BDI de 32,28%, índice acima do modelo da UFVJM que estipula um percentual de 26,29% e acima de proposta de encaminhamento do TCU conforme Acórdão 2369/2011, Item X que estipula um máximo de 27,60% com valor entre R\$ 1.500.000,00 até R\$ 75.000.000,00 e acima, também, dos 25% apresentado no Acórdão 2622/2013 conforme item 9, subitem 9.1. Portanto o BDI indicado pela Alcance Engenharia e Construção Ltda. não pode ser aceito; com relação a alteração do item 1.1 (Mobilização e Desmobilização de Obras com valor entre 1.000.000,01 e R\$ 3.000.000,00), conforme exposto pela construtora, a planilha analítica pode ser alterada quando o licitante elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão de obra que entenderem necessário para conclusão do serviço de acordo com a especificação técnica, como é exposto no item 6.4, no entanto o edital não autoriza ou estipula a possibilidade de alteração de unidades em planilha sintética. Além desse fato, o percentual estipulado para obras entre 1.000.000,01 e R\$ 3.000.000,00 é de 0,31% e esse percentual não foi considerado nesse item, pois ao baixar o valor licitado da proposta, o valor de mobilização e desmobilização reduziria ou aumentaria proporcionalmente, o que não ocorreu nesse caso. Portanto o item 1.1 apresentado pela empresa não pode ser aceito; por fim, relacionado as propostas com valores inferiores a 70%, fica claro no item 12.2 a forma de se considerar se tal cálculo para conferência, conforme cópia do item abaixo;

VAN

12.2 Consideram-se manifestamente iníexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

12.2.1 média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

12.2.2 valor orçado pela Administração.

A partir dessas instruções foi elaborada uma planilha indicando todos os preços iníexequíveis, onde foi considerado o valor de 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração e o valor de 70% do valor orçado pela Administração, desses dois valores foi estipulado o menor na coluna "menor preço entre a média e os 70% do valor unitário" e a partir desse valor foram feitas todas as comparações para averiguar a iníexequibilidade de cada item. Como pode ser comprovado na planilha em anexo, o item iníexequível encontrado é o 151. A análise de iníexequibilidade é feita pelos preços unitários, conforme é especificado no edital em seu subitem 11.2.1, "Considera-se preço global o valor total apurado na proposta, ou seja, o somatório de todos os itens da planilha de preços apresentada", além disso, no subitem 11.3.2cita que "A comissão irá avaliar, separadamente, os itens, subitens e totais de cada planilha como critério de julgamento"; Portanto a proposta continua desclassificada.

DO RECURSO - Alcance Engenharia e Construção Ltda, CNPJ 20.501.854/0001-69

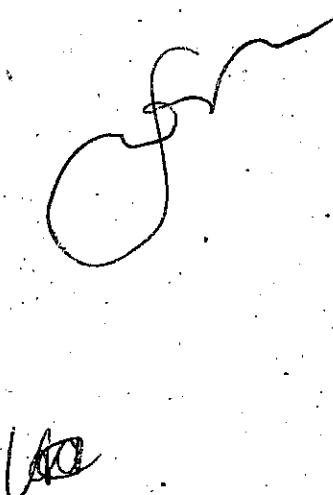
Tempestivamente a Alcance Engenharia e Construção Ltda, apresentou RECURSO solicitando que a licitante seja classificada por ter atendido o que pede o Edital e estar de acordo com a Lei 8.666/93 conforme alegações (ANEXO):

DA ANÁLISE

Considerando as alegações do Recurso da Alcance Engenharia e Construção Ltda, a Diretoria de Infraestrutura apresentou parecer técnico (anexo).

A Comissão, considerando as proposições da Alcance e o parecer técnico da Diretoria de Infraestrutura, apresenta abaixo parecer final.

Quanto a questão do BDI da licitante estar acima da recomendação do TCU conforme no Acórdão 2369/2011 e 2622/2013, a comissão entende que não há nenhuma limitação de teto do valor do BDI no Edital CP 021/2013 e seguindo também o entendimento do TCU no Acórdão 2369/2011 e 2622/2013, não sendo assim motivo para DESCLASSIFICAÇÃO. Segue abaixo transcrição do parecer do TCU:



O acórdão 2.369/2011 do TCU dispõe que:

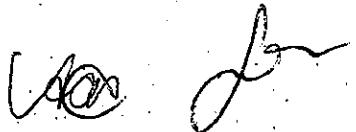
"Ademais, ao utilizar os conceitos anteriormente mencionados e tendo em vista que o lucro representa a remuneração de fatores como o custo de oportunidade do capital aplicado, a capacidade administrativa, gerencial e tecnológica adquirida ao longo de anos de experiência no ramo, a responsabilidade pela administração do contrato e a condução da obra, a estrutura organizacional da empresa e os investimentos na formação profissional do seu pessoal, além de criar a capacidade de reinvestir no próprio negócio, e não somente da atividade econômica da empresa, ficará evidente a árdua tarefa de se definir um percentual máximo para a aceitação do lucro. Não há, pela mera análise do percentual praticado, como caracterizá-lo como excessivo ou abusivo, também não se pode limitar o lucro praticado pelo empreendedor se não for constatado abuso de poder econômico decorrente de seu aumento abusivo."

"Embora o trabalho procure estabelecer, com base em números indicativos do seguimento da construção civil, uma faixa de variação considerada aceitável para o percentual de lucro praticado pelas empresas em licitações públicas, vale ressaltar que trata-se de uma faixa de referência, não havendo previsão legal para que essa seja fixada ou limitada."

O acórdão 2.622/2013 do TCU dispõe que:

"Uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de preços caso o preço global ofertado não se revele excessivo."

No que se refere ao item 151 da planilha sintética, a licitante fez o cálculo do item em desacordo com o que está estipulado no campo da descrição do item da planilha sintética da UFVJM: 0,31% do valor total da obra. A licitante aplicou a porcentagem sobre o valor de R\$ 3.288.850,00, não considerando o valor total da obra de sua proposta comercial. Com isto, não atendendo ao item 6.1.1 do Edital e item 151 da planilha sintética, sendo desclassificada pelo item 12.1.4 do Edital. Fato este já mencionado na análise da planilha apresentada na sessão de julgamento ocorrida em 25/10/2013, onde foi citado que a empresa fez o cálculo do item 151 em desacordo com o especificado na planilha sintética da UFVJM, tendo a CPL concedido o prazo para correção. Porém, a licitante somente corrigiu a unidade de

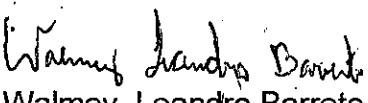


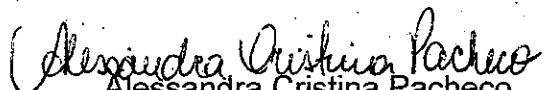
medida do item, não procedendo com o cálculo na forma determinada pelo item 151 da planilha sintética da UFVJM (0,31% do valor total da obra).

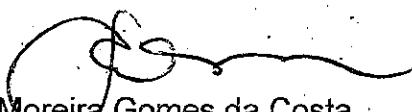
CONCLUSÃO

Com base na análise acima apresentada à Comissão Permanente de Licitação decide por manter a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda por não atender ao item 6.1.1 do Edital e item 151 da planilha sintética, sendo desclassificada pelo item 12.1.4 do Edital.

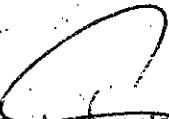
Diamantina vinte e oito de novembro de dois mil e treze.


Walmey Leandro Barreto
Presidente da Comissão Permanente


Alessandra Cristina Pacheco
Membro


Sabrina Moreira Gomes da Costa
Membro

De Acordo com o parecer, fundado nos
nº 2º e 3º se dos documentos e na
de cotação proposta neste


Prof. Pedro Angelo Almeida Azevedo
Reitor / UFVJM

12/13



**RESPOSTA AO RECURSO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS
CONCORRÊNCIA 021/2013**

Referente ao edital 021/2013 – Prédio Administrativo de Janaúba – Janaúba – MG

Diamantina, 26 de Novembro de 2013

Conforme processo licitatório da concorrência 021/2013 onde a empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda. foi desclassificada conforme ata de reabertura e decisão, a empresa entrou com recurso junto a UFVJM para contestar a decisão da comissão.

Como mencionado pela empresa no recurso apresentado, na concorrência 024/2013 onde a Sra. Karenina Martins Valadares responde a pergunta conforme copiado abaixo;

"PERGUNTA:

Os prédios das engenharias e salas de aula tem um BDI de 23,25%, porém o prédio da biblioteca tem o BDI de 24,87%, podemos adotar BDI igual para todos os prédios ?

RESPOSTA:

Conforme item 8.3 do edital “Cada licitante deverá compor sua taxa de BDI com base em fórmula apresentada adiante, levando em conta que nessa taxa deverão estar considerados, além dos impostos, as despesas indiretas não explicitadas na planilha orçamentária e o lucro”, não cabendo a UFVJM definir o BDI – bonificação e despesas indiretas – das empresas participantes do processo licitatório.”

Como pode ser observado, em momento algum foi mencionado que o BDI poderia ser acima do especificado, o valor apresentado do BDI nas licitações são diferenciados pelo fato de ser o limite a ser usado, caso contrário não haveria necessidade da variação do mesmo, já que seria meramente



ilustrativo, portanto o BDI apresentado pela UFVJM em seus processos licitatórios estão lá para servir de referência e não apenas ilustrativos. Sugerimos que a Alcance Engenharia e Construção Ltda. altere seu BDI conforme apresentado em edital.

Com relação ao item mobilização e desmobilização, conforme a própria descrição do item, “Obras com valor entre 1.000.000,01 e 3.000.000,00 (**0,31% do total**) conforme secretaria de estado de transportes e obras publicas de Minas Gerais” fica claro que os 0,31% são fixos, o elemento que varia é o valor total da obra, portanto a porcentagem não poderia ser alterada.

Por fim, com relação aos preços inexequíveis, a empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda. foi desclassificada por outros motivos além dos valores unitários inferiores a 70%, por isso não foi aberto solicitação de diligência para maiores averiguações e comprovação de capacidade de execução de itens considerados inexequíveis. A inexequibilidade de itens está especificada em edital, conforme item 12.2 do edital e seus subitens, além de especificações dos subitens 11.2.1 e 11.3.2.

Alessandro de Oliveira Alves
Diretoria de Infraestrutura
UFVJM

Alessandro de Oliveira Alves
Eng. Civil - CREA-MG 107.372
Diretor de Infraestrutura/UFVJM
Data: 011 de 02/01/2013